



LÍDER ASFALTO RÁPIDO LTDA

CNPJ: 36.646.042/0001-41
INSCR. EST.: 124.112.263.115

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DO MUNICÍPIO DE ITAPORÃ-MS.

Setor de Licitação e Contratos

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 014/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 044/2026**

LÍDER ASFALTO RÁPIDO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita com o CNPJ sob o nº 36.646.042/0001-41, estabelecida na Rua Doutor Gilberto Lopes Da Silva, nº 2061, Sala 01, Higienópolis, São Jose do Rio Preto – SP, 15085-390, neste ato representada por sua representante legal Sra. **MIRELA FAVA FERNANDES**, brasileira, casada, empresária, portadora do RG sob o nº 44.170.083-4 SSP/SP e inscrita no CPF sob o nº 343.231.578-35, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, nos termos do Art. 164 da Lei 14.133/21, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao edital apresentado por esta Administração, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

1 – DA TEMPESTIVIDADE

O Pregão em epígrafe tem sua abertura prevista para o dia 09/06/2026 às 09h00min. Nos termos do disposto no Edital, é cabível a impugnação, por qualquer pessoa, do ato convocatório do pregão na forma eletrônica, até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública.

Desse modo, observa-se que a Impugnante encaminhou sua petição na presente data, portanto, restando configurada a sua

Rua Doutor Gilberto Lopes Da Silva, nº 2061, Sala 01, Higienópolis, São Jose do Rio Preto – SP, 15085-390 – Telefone: 17 99240-2507. Email: liderasfalto@gmail.com



LÍDER ASFALTO RÁPIDO LTDA

CNPJ: 36.646.042/0001-41
INSCR. EST.: 124.112.263.115

TEMPESTIVIDADE.

2- FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

Os princípios que regem as licitações públicas vêm insculpidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988, bem como no Art. 5º da lei 14.133/21, com destaque à supremacia do interesse público na **BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA**.

No caso em análise, para que tal objetivo seja alcançado, imperioso superar algumas restrições e ilegalidades que maculam o certame, conforme passa a demonstrar.

3 – DA RAZÃO DA IMPUGNAÇÃO

A impugnante, ao tomar conhecimento do Edital do Pregão nº **014/2026** e analisar detalhadamente os seus termos, observou a existência de questões que se continuadas poderá afrontar sobremaneira, os pressupostos legais insertos na Lei n.º 14.133/2021.

A licitação constitui um procedimento que se destina, precipuamente, a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, garantindo aos potenciais contratados o respeito aos princípios insertos no artigo 5.º da Lei n.º 14.133/2021:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, **da impessoalidade**, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, **da igualdade**, **do planejamento**, da transparência, da eficácia, da



LÍDER ASFALTO RÁPIDO LTDA

CNPJ: 36.646.042/0001-41
INSCR. EST.: 124.112.263.115

segregação de funções, **da motivação**, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, **da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade**, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

O artigo retro foi vinculado ao artigo nº 37 da Constituição Federal, onde o Princípio da Legalidade é específico para Administração Pública, ao estabelecer que administrador público só poderá agir dentro daquilo que é previsto e autorizado por lei, senão vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Ensina Marçal Justen Filho na obra Curso de Direito Administrativo, 8º edição, fl. 104. Editora Fórum:

“O princípio consiste em norma jurídica que consagra modelos genéricos e abstratos de conduta, sem estabelecer uma solução única e predeterminada abstratamente. O princípio produz uma delimitação das condutas compatíveis com o direito. Consagra uma moldura, no sentido de contemplar um limite entre



LÍDER ASFALTO RÁPIDO LTDA

CNPJ: 36.646.042/0001-41
INSCR. EST.: 124.112.263.115

condutas lícitas e as ilícitas. Isso significa que a aplicação do princípio envolve, como primeira etapa, a identificação desse limite, algo que até pode ser fixado de modo teórico e abstrato. Mas o princípio não se restringe a fixar limites, porque também impõe a escolha da melhor solução possível o que significa a necessidade da análise do caso concreto. Nessa segunda etapa, as circunstâncias da vida real condicionam a aplicação do princípio. Assim se passa porque as características da vida real variam caso a caso, sendo impossível estabelecer uma solução única e geral aplicável de modo uniforme..."

Celso Antônio Bandeira de Mello na obra Curso de direito administrativo, 12ª edição, fl. 748, Malheiros Editores, 2000, afirma que a violação a um princípio é a forma mais grave de ilegalidade ou de inconstitucionalidade. Senão vejamos:

"Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra".



LÍDER ASFALTO RÁPIDO LTDA

CNPJ: 36.646.042/0001-41
INSCR. EST.: 124.112.263.115

Dessa forma, todas as vezes que são averiguadas irregularidades, ou mesmo itens que possam vir a macular o caráter competitivo da licitação, cabe a parte interessada contestar os termos, o que aqui se faz.

3.1 -DO PRAZO DE ENTREGA

O julgamento da licitação sempre deverá obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Ademais, é vedado ao agente público prever qualquer cláusula ou condição que **frustre o caráter competitivo da licitação e estabeleçam preferências ou distinções em razão** da naturalidade, **da sede ou domicílio dos licitantes** ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante.

Ao iniciar um processo licitatório, a Administração Pública tem por objetivo **obter a proposta mais vantajosa para a contratação** de bem ou serviço que lhe seja necessário, observando os termos da legislação aplicável, inclusive **promovendo a máxima competitividade e igualdade entre os interessados.**

Assim, a presente impugnação, visa sanar os vícios identificados no edital.



LÍDER ASFALTO RÁPIDO LTDA

CNPJ: 36.646.042/0001-41
INSCR. EST.: 124.112.263.115

Nesse sentido, cumpre informar que no Termo de Referência do Edital Pregão, o prazo para entrega dos materiais, é de 07 (sete) dias úteis, do recebimento da Autorização de Fornecimento

PRAZO DE ENTREGA

A entrega deverá ser realizada em até **07 (sete) dias úteis** após o recebimento do Pedido/Autorização de Fornecimento – AF.

Como se vê, o prazo previsto para entrega dos materiais é severamente exíguo, restringindo e frustrando o caráter competitivo do certame, pois somente conseguiram participar do processo licitatório empresas sediadas na região do Município, pois no caso da Impugnante, que encontra-se instalada no Município de São José do Rio Preto-SP, com distância de 721 km do local de entrega, fica impossibilitada de participar do certame, pois, após o recebimento da Autorização de Fornecimento, se faz necessário adquirir os produtos junto Usina fabricante, aguardar a fabricação do produto, aguardar a entrega do mesmo junto a sede da Impugnante, proceder o carregamento e envio, portanto, temos que referido prazo é exíguo, devendo ser modificado o prazo para 30 (trinta) dias.

Além disso, o prazo de 07 (sete) dias úteis comprometeria a qualidade da entrega, caso a empresa precise realizar ajustes de transporte ou qualquer outro imprevisto que possa ocorrer no processo de movimentação e acondicionamento dos produtos. Tais prazos, muito curtos, podem prejudicar a conformidade da entrega com os requisitos do edital e até mesmo gerar custos adicionais, comprometendo a competitividade entre as empresas participantes.

O prazo de entrega de determinado em 07 (sete) dias úteis é inexecutável, uma vez que para a produção do material conforme disposto no edital é necessária aquisição de matéria prima e a fabricação do mesmo.



LÍDER ASFALTO RÁPIDO LTDA

CNPJ: 36.646.042/0001-41
INSCR. EST.: 124.112.263.115

A previsão esculpida no item edital estabelece condição extremamente comprometedora da competitividade para a entrega de todo material, sendo este prazo extremamente exíguo pelas particularidades dos produtos licitados.

Portanto, absolutamente inviável prazo tão curto para a entrega, sendo certo que conforme estabelecido acabará por oportunizar a participação no certame apenas daquelas empresas que mantêm esses produtos em estoque da forma como especificado no Edital, podendo até o pregão ser deserto por falta de empresas interessadas, já que o prazo de entrega deve ser cumprido.

Ademais, tais condições restritivas da competitividade acabam por provocar, mesmo que indiretamente, uma majoração nos valores das propostas a serem apresentadas, haja vista que as empresas que atuam no segmento possuem conhecimento de quais são seus possíveis concorrentes para a entrega nos moldes, exigências e prazos estabelecidos, tendo ciência de que serão poucos e quais os valores por eles praticados.

Uma flexibilização maior no prazo para a entrega dos produtos viabilizaria a participação de várias empresas que possuem condição de fornecer o objeto do certame com a mesma qualidade e preços mais acessíveis para a Administração, mas que necessitam de um prazo maior para entregar o produto. Conforme ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 28a ed., Malheiros, p. 264):

**"O DESCUMPRIMENTO DOS PRINCÍPIOS
DESCARACTERIZA O INSTITUTO DA LICITAÇÃO E,
PRINCIPALMENTE, O RESULTADO SELETIVO NA
BUSCA DA MELHOR PROPOSTA PARA O PODER
PÚBLICO. | Como é cediço, então, o objetivo da**



LÍDER ASFALTO RÁPIDO LTDA

CNPJ: 36.646.042/0001-41
INSCR. EST.: 124.112.263.115

licitação é possibilitar a participação do maior número de licitantes de todo território nacional como forma de fomentar a competitividade, na busca da proposta mais vantajosa para a Administração.

Dessa forma, o edital deve estabelecer um prazo razoável para a entrega dos materiais licitados como forma de ser respeitado o Princípio da Livre Concorrência."

A esse respeito, o Colendo STJ já decidiu:

"AS REGRAS DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO DEVEM SER INTERPRETADAS DE MODO QUE, SEM CAUSAR QUALQUER PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO E AOS INTERESSADOS NO CERTAME, POSSIBILITEM A PARTICIPAÇÃO DO MAIOR NÚMERO DE CONCORRENTES, A FIM DE QUE SEJA POSSIBILITADO SE ENCONTRAR, ENTRE VÁRIAS PROPOSTAS, A MAIS VANTAJOSA. RECURSO ESPECIAL: REsp 512179 PR 2003/0036769-5."

De acordo com o artigo 9º, da Lei nº 14.133/21, é vedado aos Agentes públicos:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

Rua Doutor Gilberto Lopes Da Silva, nº 2061, Sala 01, Higienópolis, São Jose do Rio Preto – SP, 15085-390 – Telefone: 17 99240-2507. Email: liderasfalto@gmail.com



LÍDER ASFALTO RÁPIDO LTDA

CNPJ: 36.646.042/0001-41
INSCR. EST.: 124.112.263.115

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato

II – estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional;

III – opor resistência injustificada ao andamento dos processos e, indevidamente, retardar ou deixar de praticar ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei.

Da análise do instrumento convocatório em questão, não resta dúvida de que se consigna cláusula manifestamente comprometedora e/ou restritiva do caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação, haja vista a absoluta impossibilidade ENTREGA dos produtos, em prazo tão exíguo, registrando que a grande maioria dos fornecedores do produto em questão não os mantém em estoque, portanto o fabricante ou o distribuidor solicitam no mínimo 15 (quinze) dias para a entrega dos mesmos nas quantidades solicitadas.



LÍDER ASFALTO RÁPIDO LTDA

CNPJ: 36.646.042/0001-41
INSCR. EST.: 124.112.263.115

Outrossim, se acaso o prazo não for alterado, acabará inviabilizando a participação de inúmeras empresas, tanto pelos fatos expostos acima, assim como pela distância para entrega dos materiais.

A imposição de um prazo muito curto para entrega, sem a devida análise das condições logísticas das empresas, favorece apenas aquelas localizadas na cidade ou em regiões muito próximas, o que configura uma violação aos princípios da **competitividade** e da **isonomia**. A alteração do prazo para 30 dias corridos garantirá que empresas com maior capacidade logística, porém distantes da sede da licitação, possam participar do certame de forma justa e competitiva.

Como é cediço na Lei 14.133/2021, no artigo 6, inciso X, temos dispositivos que tratam do prazo de entrega dos materiais adquiridos pela Administração. Vejamos:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

*X - compra: aquisição remunerada de bens para fornecimento de uma só vez ou **parceladamente**, considerada imediata aquela com **prazo de entrega de até 30 (trinta) dias da ordem de fornecimento;***

A definição do prazo da entrega é uma ação discricionária do órgão, e será estabelecida em conformidade com as necessidades que deverão ser atendidas.

Por outro lado, essa definição não poderá estar em desconformidade com as práticas de mercado em relação ao produto, pois o artigo 6, inciso X, estabelece o prazo de 30 (trinta) dias, para entrega de

Rua Doutor Gilberto Lopes Da Silva, n° 2061, Sala 01, Higienópolis, São Jose do Rio Preto – SP, 15085-390 – Telefone: 17 99240-2507. Email: liderasfalto@gmail.com



LÍDER ASFALTO RÁPIDO LTDA

CNPJ: 36.646.042/0001-41
INSCR. EST.: 124.112.263.115

aquisições de bens.

A esse respeito, o Colendo TCU já decidiu:

*Acórdão 2257/2005 Plenário (Relatório do Ministro Relator) Fixe o prazo previsto para início da prestação dos serviços em, **no mínimo, trinta dias**, de forma a possibilitar às **empresas vencedoras das licitações a adoção dos procedimentos que lhes permitam iniciar a execução contratual.***

Assim, tendo em vista o interesse público e os princípios da economicidade, isonomia, razoabilidade e moralidade, deve-se estabelecer prazo mais razoável para a entrega dos materiais, visando o alcance da proposta mais vantajosa, além de possibilitar a participação de mais empresas, no intuito, ainda, de não beneficiar apoucadas licitantes que possuem em estoque os produtos que serão adquiridos, bem como restringir a participação para empresas mais próximas da Administração.

4 - DOS PEDIDOS:

Diante de todo o alegado acima e amparados na probidade administrativa deste Pregoeiro serve o presente para REQUERER a Vossa Senhoria:

a) A PROCEDÊNCIA da presente Impugnação para que este município retifique o edital convocatório e amplie o prazo de entrega do produto, de maneira que não limite a participação no certame como a concessão do prazo de entrega para 30 (trinta) dias.

Por fim, pelos fundamentos e motivos acima expostos,

Rua Doutor Gilberto Lopes Da Silva, n° 2061, Sala 01, Higienópolis, São Jose do Rio Preto – SP, 15085-390 – Telefone: 17 99240-2507. Email: lidersfalto@gmail.com



LÍDER ASFALTO RÁPIDO LTDA

CNPJ: 36.646.042/0001-41
INSCR. EST.: 124.112.263.115

requer a procedência da impugnação apresentada, e, conseqüentemente a **RETIFICAÇÃO** do edital.

Termos em que, Pede deferimento.

São José do Rio Preto/SP, 29 de maio de 2026.

Mirela Fava
Fernandes:34323
157835

Assinado de forma digital por
Mirela Fava
Fernandes:34323157835
Dados: 2026.06.02 10:57:37
-03'00'

LÍDER ASFALTO RÁPIDO LTDA

CNPJ nº 36.646.042/0001-41

MIRELA FAVA FERNANDES

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 044/2026 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 014/2026

OBJETO: Aquisição de materiais e ferramentas de construção.

O departamento de Licitações enviou e-mail com o pedido de impugnação, contendo os seguintes dizeres:

Bom dia,

Encaminho, para análise e manifestação técnica, o pedido de impugnação apresentado ao Pregão Eletrônico nº 014/2026.

Solicita-se a apreciação dos apontamentos constantes na impugnação e o envio da respectiva manifestação técnica, a fim de subsidiar a decisão administrativa sobre a referida impugnação.

Em atenção à impugnação apresentada pela empresa **LIDER ASFALTO RAPIDO LTDA**, CNPJ nº 36.646.042/0001-41, ao Edital do Pregão Eletrônico nº **014/2026**, especificamente no que se refere ao prazo de entrega dos objetos, cumpre-nos esclarecer que a Comissão de Licitação, após análise detalhada da alegação e considerando a legislação pertinente, vem, por meio desta, manifestar-se quanto à impugnação protocolada, nos seguintes termos:

I – DA ADMISSIBILIDADE

A impugnação foi apresentada de forma tempestiva, dentro do prazo estabelecido no Art. 164, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021, razão pela qual se conhece do seu conteúdo para análise de mérito.

II – DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO

A impugnante requer a alteração do prazo de entrega previsto no Edital, atualmente fixado em 07 (sete) dias úteis a contar do recebimento da Autorização de Fornecimento, solicitando que o referido prazo seja dilatado para 30 (trinta) dias, alegando que:

- a) Está sediada no Estado de São Paulo, a aproximadamente 721 km de Itaporã/MS;
- b) Necessita de prazo adicional para aquisição e fabricação dos materiais;
- c) O prazo estipulado inviabilizaria a sua participação e reduziria a competitividade do certame.

III – DA ANÁLISE DO MÉRITO

Inicialmente, destaca-se que o prazo de entrega de bens e materiais é fixado com base nas necessidades da Administração, nos princípios da eficiência e continuidade do serviço público e na realidade local da prestação dos serviços públicos essenciais, conforme estabelece a Lei 14.133/2021, verifica-se a regulamentação apresentada pelo Art. 11:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto.

(...)

No presente caso, os materiais objeto da licitação destinam-se, em sua maioria, a reparos emergenciais em unidades escolares, postos de saúde, prédios públicos e estruturas essenciais, cujos danos estruturais exigem respostas imediatas da Administração, muitas vezes em caráter urgente ou emergencial, sob pena de paralisação de serviços públicos essenciais.

A definição do **prazo de entrega de 07 dias úteis** foi estabelecida com base na capacidade logística média de empresas do setor, e atende aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, sobretudo por não exigir que todos os itens estejam previamente em estoque, mas sim que o fornecedor tenha capacidade de organização e entrega no prazo previsto.

Adicionalmente, é importante destacar que diversos itens do certame como, areia, pedras, telhas, tintas, argamassas, tubos, conexões e materiais de acabamento, são produtos do quais a Administração não possui infraestrutura para mantê-los em estoque em larga escala, dado seu volume, especificidade técnica, precibilidade ou necessidade de adequação ao projeto. Esses produtos, via de regra, são adquiridos sob demanda, e são utilizados em casos de reparos urgentes, o que reforça a exigência de uma logística ágil e estruturada por parte do fornecedor.

Ressalte-se que a alegação de que apenas empresas próximas ao local da entrega estariam em vantagem não configura afronta aos princípios da isonomia ou da competitividade, conforme entendimento reiterado do STJ:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE EMPRESA PARTICIPANTE . ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. COMPROVAÇÃO DA EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA . I Em que pese a vinculação da Administração Pública e dos administrados aos termos da legislação, princípios e edital de regência do certame público, **as regras do procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração** e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que se possibilite encontrar, entre várias propostas, a proposta mais vantajosa. II Demonstrado, nos autos, que a empresa impetrante comprovou o atendimento de todos os requisitos previstos no edital de regência do procedimento licitatório em questão, eis que possui o atestado de capacidade técnica que comprova plenamente a exigência constante do item 8.6.2 .3 - a.1 do edital; motivo pelo qual não se afigura legítimo que seja excluída do certame, não merecendo reparos a sentença monocrática. III Remessa oficial

desprovida. Sentença confirmada. (TRF-1 - REOMS: 10257117720184013400, Relator.: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, Data de Julgamento: 07/07/2021, 5ª Turma, Data de Publicação: PJe 09/07/2021 PAG PJe 09/07/2021 PAG)

"As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa" (MS n. 5.606/DF, Rel . Min. José Delgado, DJU 10.08.1998) . (STJ - REsp: 512179 PR 2003/0036769-5, Relator.: Ministro FRANCIULLI NETTO, Data de Julgamento: 19/08/2003, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 28/10/2003 p. 275)."

Além disso, o Art. 9º, inciso I, alínea "c" da Lei 14.133/2021, proíbe a fixação de cláusulas impertinentes ou irrelevantes para o objeto do contrato, o que não se verifica neste caso, uma vez que a exigência de entrega em curto prazo é diretamente ligada à urgência e à finalidade pública do fornecimento dos materiais.

Logo, o prazo de 07 (sete) dias úteis, ainda que não ideal para todos os fornecedores, representa um parâmetro adequado e justificado à luz do interesse público primário, e sua eventual ampliação poderia colocar em risco a prestação contínua e eficaz de serviços essenciais à população, como saúde e educação.

IV – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando que:

- O prazo fixado no Edital é compatível com a urgência das demandas da Administração;
- Não há demonstração de que o prazo seja desproporcional ou irrazoável;
- A distância entre a sede da empresa e o local da entrega não constitui, por si só, fundamento para revisão das condições editalícias;

V- ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, esta Gerência Municipal de Aquisições Governamentais recomenda o indeferimento da impugnação apresentada e a manutenção integral das disposições do Edital, uma vez que a impugnante não apresentou elementos técnicos ou probatórios suficientes para demonstrar que o prazo de entrega estabelecido pela Administração afronta os princípios ou dispositivos da Lei nº 14.133/2021.

Ademais, o prazo fixado encontra-se justificado pelas necessidades operacionais da Administração e pela natureza dos materiais licitados, cuja reposição ou substituição, em situações emergenciais, exige atendimento célere para garantir a continuidade dos serviços públicos.

Por fim, considerando que a presente manifestação possui caráter técnico-consultivo e não decisório, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Licitações e Contratos para apreciação da autoridade competente e adoção das providências cabíveis quanto à resposta formal à impugnante, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021. Atenciosamente,

Itaporã – MS, 02 de Junho de 2026.

JOAO
ROSOLEN:30911273115

Assinado de forma digital por
JOAO ROSOLEN:30911273115
Dados: 2026.06.02 15:36:37 -04'00'

João Rosolen

Gerente Municipal de Aquisições Governamentais

DECISÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº.: 044/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº.: 014/2026

OBJETO: Registro de preços para aquisição de materiais e ferramentas de construção.

IMPUGNANTE: LIDER ASFALTO RAPIDO LTDA – CNPJ nº 36.646.042/0001-41.

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 014/2026, apresentada pela empresa LIDER ASFALTO RAPIDO LTDA, inscrita no CNPJ nº 36.646.042/0001-41, protocolada tempestivamente nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021.

A impugnante questiona especificamente a exigência constante do Edital referente ao prazo de entrega dos materiais licitados, atualmente fixado em até 07 (sete) dias úteis a contar do recebimento da Autorização de Fornecimento.

Em síntese, a impugnante sustenta que prazo estipulado de 07 (sete) dias úteis é exíguo e compromete o caráter competitivo do certame, favorecendo apenas empresas da região. Argumenta, ainda, que está sediada em São José do Rio Preto - SP, a 721 km do local de entrega, necessitando de maior tempo para aquisição de matéria-prima, fabricação e transporte, requerendo a retificação do edital para que o prazo de entrega dos materiais seja ampliado de 07 (sete) dias úteis para 30 (trinta) dias.

Recebida a impugnação, os autos foram encaminhados à Gerência Municipal de Aquisições Governamentais para apreciação e manifestação, tendo o setor demandante apresentado resposta fundamentada em anexo.

II - ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, verifica-se que a impugnação foi apresentada tempestivamente, motivo pelo qual deve ser conhecida, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021. No mérito, entretanto, não assiste razão à impugnante.

Conforme manifestação técnica emitida pela Gerência Municipal de Aquisições Governamentais, o prazo de entrega fixado no Edital foi estabelecido a partir das necessidades concretas da Administração Pública Municipal, observando os princípios da eficiência, da continuidade do serviço público e da busca da proposta mais vantajosa, previstos no art. 11 da Lei nº 14.133/2021.

Os materiais licitados destinam-se ao atendimento de demandas essenciais da Administração Municipal, sendo utilizados em reparos e manutenções de unidades escolares, unidades de saúde, prédios públicos e demais estruturas indispensáveis à prestação dos serviços públicos. Nessas hipóteses, a Administração não pode aguardar prazos excessivamente prolongados para reposição dos materiais, sob pena de comprometer o regular funcionamento dos serviços públicos.

Além disso, diversos materiais abrangidos pelo certame são adquiridos sob demanda e utilizados em situações emergenciais, não sendo viável à Administração manter estoques elevados em razão de limitações físicas, operacionais e financeiras. Dessa forma, a exigência de prazo de entrega reduzido encontra respaldo direto no interesse público e nas necessidades operacionais do Município.

A impugnante cita o Art. 6º, inciso X, da Lei nº 14.133/2021, alegando que o referido dispositivo estabelece dispositivos que tratam do prazo de entrega de materiais adquiridos pela Administração. Contudo, o art. 6º da referida lei cuida estritamente das definições e considerações conceituais aplicáveis às licitações. O seu inciso X dispõe expressamente:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

Inciso X - Compra: aquisição remunerada de bens para fornecimento de uma só vez ou parceladamente, considerada imediata aquela com prazo de entrega de até 30 (trinta) dias da ordem de fornecimento; (LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021)

Portanto, o dispositivo legal não impõe o prazo de 30 dias como uma regra obrigatória ou limite mínimo para os editais, mas o utiliza como um parâmetro para conceituar e classificar o que a legislação entende por "compra considerada imediata". A definição do prazo de entrega exato permanece sendo uma prerrogativa discricionária da Administração, baseada na necessidade do caso concreto.

A alegação de que o prazo favoreceria empresas localizadas em regiões próximas também não merece prosperar. A jurisprudência consolidada dos tribunais pátrios reconhece que exigências editalícias justificadas pela natureza do objeto e pelas necessidades da Administração não configuram restrição indevida à competitividade, desde que guardem pertinência e proporcionalidade com a contratação pretendida.

No caso concreto, a manifestação técnica demonstrou que o prazo é compatível com a realidade do mercado e com a urgência inerente às demandas que motivaram a contratação. Cumpre reforçar, ainda, que a Administração Pública possui discricionariedade técnica para definir as condições de execução contratual necessárias ao adequado atendimento do interesse público, desde que observados os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e competitividade, circunstâncias verificadas no presente caso.

A distância da sede da licitante e as particularidades de sua cadeia produtiva não constituem justificativas aptas a forçar a Administração a dilatar um prazo que comprometeria o atendimento de situações urgentes. A exigência não ofende a isonomia, mas assegura que o contratado tenha a estrutura necessária para atender ao interesse primário do município, em estrita observância à jurisprudência e à Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Dessa forma, não se identifica qualquer afronta aos princípios da isonomia, competitividade ou ampla concorrência, tampouco qualquer ilegalidade apta a justificar a alteração das disposições editalícias.

III – DECISÃO

Diante do exposto, conheço o pedido de impugnação, por ser tempestivo e no mérito acolho integralmente a manifestação do setor demandante e, com fundamento no art. 164, da Lei nº 14.133/2021, DECIDO PELO INDEFERIMENTO do pedido de impugnação apresentado pela empresa LIDER ASFALTO RAPIDO LTDA – CNPJ nº 36.646.042/0001-41.

Assim DETERMINO a manutenção integral da redação do Edital do Pregão Eletrônico nº 014/2026, sem necessidade de retificação, permanecendo inalteradas as condições originalmente estabelecidas.

Itaporã - MS, 03 de junho de 2026.

LUCAS
OLIVEIRA
ALVES:05403950133
50133

Assinado de forma
digital por LUCAS
OLIVEIRA
ALVES:05403950133
Dados: 2026.06.03
09:48:51 -04'00'

LUCAS OLIVEIRA ALVES
Agente de Contratação
Decreto nº 046, de 19 de fevereiro de 2025